

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PIRIPIRI-PI

Rec. Imp.
J. Volkm.
04.10.06.09
Hermenegildo
- Juiz -

Processo: 4085/2008

FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ, já
devidamente qualificado nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus
advogados, devidamente qualificados no instrumento procuratório em
anexo, com devido respeito, apresentar

CONTRA RAZÕES

Para a Egrégia Turma Recursal dos Feitos
do Juizado Especial Cível desta Comarca, tendo em vista os
fundamentos que ora se anexa.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Piripiri – PI, 10 de junho de 2009.

Eugênio Leite Monteiro Alves
Eugênio Leite Monteiro Alves
Advogado
OAB-PI 1657/06

recebi em

10.06.09

às
09:23 hrs

(S)

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ

Processo nº. 4085/2008

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI

CONTRA RAZÕES DO RECORRIDO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

SÍNTESE DOS FATOS

O autor através da presente demanda postulou o pagamento da complementação da indenização devida, a título de seguro DPVAT, em face de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito sofrido no dia **29.01.2007**, conforme Boletim de Ocorrência carreado nos autos. Foi feito pagamento administrativo à vítima, em **29.11.2007**, em quantia equivalente a **R\$ 1.344,87 (hum mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)**.

Dando continuidade ao procedimento, a empresa requerida apresentou a sua contestação em audiências realizadas no Juizado Especial Cível desta Comarca.



Logo após, a Nobre Magistrada *a quo* condenou a recorrente aos pedidos contidos na inicial do autor, ou seja, condenou a recorrente ao pagamento da complementação devida do seguro DPVAT no valor de **R\$ 12.154,13 (doze mil cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos)**, sentença esta que deve ser mantida, por ser de JUSTIÇA!

Não se conformando com tal sentença a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS recorreu da referida decisão.

Ultrapassada esta fase, as alegações da recorrente não devem prosperar pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expandidos.

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº.6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Já é posição dominante em nossos Tribunais que os Juizados Especiais são os competentes para apreciação de tais pedidos, além do mais, não se requer mais a necessidade de prova pericial, conforme jurisprudências prolatadas pelos mesmos, senão vejamos:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. É desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da



matéria. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. O pagamento parcial efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo qualquer afronta a ato jurídico perfeito. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, o que não é o caso dos autos porquanto o sinistro ocorreu em 17-10-2003. A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, ~~da~~, da Lei nº 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais. Descabe, consoante entendimento consolidado, cogitar acerca da **graduação da invalidez**. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Inexiste, assim, ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT. À época da liquidação parcial (16-01-2007), o salário mínimo vigente era de R\$ 350,00. Portanto, o montante devido perfazia R\$ 14.000,00 (40 x R\$ 350,00). Como foram pagos R\$ 1.890,00 remanesce o crédito de R\$ 12.110,00. Merece parcial provimento o recurso da ré. A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial (16-01-2007), e os juros moratórios de 1% ao mês da citação. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001723071, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 29/10/2008).



Note-se que o dispositivo legal transcrito não prevê que a invalidez deva ser total, mas apenas permanente, não interferindo no valor da indenização o grau de incapacidade, pois no inciso "II" dispõe que em se tratando de invalidez permanente, esse valor corresponde em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por tal motivo, desnecessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez, não havendo respaldo à insurgência da requerida quanto à alegada falta de documento comprobatório acerca da questão.

Ademais, o artigo 5º da Lei 6.194/74 exige, para o reconhecimento da indenização, apenas a prova do fato e da invalidez.

Em relação ao grau de invalidez que, repito, não depende de averiguação para fins de pagamento da indenização, as Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, já posicionaram entendimento, editando a Súmula 14:

"GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006". (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, esta mesma Câmara vem decidindo reiteradamente, como segue:

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo



autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Isto porque a Lei nº 6.194/74 não diferencia o grau de invalidez (parcial ou total), dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, caso dos autos, o valor a ser alcançado é de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento. Preliminar rejeitada. Apelo da ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70019789007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/06/2007)".

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. (...)-(Apelação Cível Nº 70025513573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008)".

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Correção monetária e juros moratórios, no caso, fixados a partir da data do pagamento parcial e a partir da citação, respectivamente. Verba honorária majorada. Apelação desprovida e recurso adesivo provido. (Apelação Cível Nº 70024379877, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 13/08/2008)".



-DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A requerida alega que o autor não juntou os documentos necessários para a propositura da presente demanda e alega a necessidade de prova pericial para tanto. Também tal afirmativa não deve prosperar, senão vejamos.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações **em caso de morte e invalidez permanente**, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, dispõe:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b. - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente”.

O artigo 5º da referida Lei ainda dispõe:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da



existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Além do mais o autor, por está cobrando uma diferença que lhe garante a legislação, juntou, além de vários documentos, a carta contendo o valor depositado para o mesmo. Essa carta de concessão já é prova suficiente de que o valor recebido pela mesma a título de indenização foi inferior ao que lhe garante a Lei. Deve-se ressaltar que a autora está cobrando a diferença a que tem direito e não discutindo o grau de incapacidade a qual já ficou provado, administrativamente, ao receber a primeira quantia.

Portanto, não tem fundamento a alegação da requerida de falta de documento comprobatório da presente demanda.

DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

A requerida alega a impossibilidade de se postular a complementação da indenização devida, a título de seguro DPVAT sob o fundamento de que o ora requerente ***“em nenhum momento requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação”.***

Ora, Excelência, realmente em nenhum momento dessa demanda o autor requereu desconstituição do pagamento efetuado. O que ele postula com a presente lide é receber o **valor remanescente** a que tem direito por Lei. O que ele já recebeu continua e continuará válido, não sendo objeto da presente ação. O objeto da presente ação é a complementação da indenização devida, a título de seguro DPVAT como se vê na inicial.



Tal alegação não merece prosperar, pois inteiramente divorciada inclusive, dos preceitos jurisprudenciais, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A quitação outorgada, quando do pagamento administrativo, não isenta a seguradora de complementar o valor. Efeito restritivo. Descabe a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizarem tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, pois sua aplicação não se dá como fator de indexação. Inaplicabilidade da Medida Provisória 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, em face de sua incidência ser devida apenas sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Apelo da ré desprovido. Recurso adesivo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70026821512, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 05/11/2008).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. É desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório devido. O pagamento parcial efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por



força de lei, incorrendo qualquer afronta a ato jurídico perfeito. Descabe, consoante entendimento consolidado, cogitar acerca da graduação da invalidez. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. À época da liquidação parcial (13-12-07), o salário mínimo vigente era de R\$ 380,00. Portanto, o montante devido perfazia R\$ 15.200,00 (40 x R\$ 380,00). Como foram pagos R\$ 3.375,00 remanesce o crédito de R\$ 11.825,00. A correção monetária, pelos índices do IGP-M, deve ser apurada a partir da data do pagamento parcial (13-12-07), e os juros legais de 1% ao mês a partir da citação, como corretamente decidiu o julgador à quo. Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível nº 71001716083, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 29/10/2008).

DA INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO (TABELA DE CÁLCULO)

Quanto à competência do CNSP para instituir as indenizações, não assiste razão a recorrente, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que criou o DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal apto a regulamentar os valores a serem fixados às indenizações relativas ao seguro obrigatório. Se a legislação não tivesse previsto os valores indenizatórios, não haveria óbice para que o CNSP as fixasse, pois, em tal caso, estaríamos diante de uma lacuna legal. A hipótese tratada tem expressa previsão na lei, não podendo normas de hierarquia inferior à lei ordinária como por exemplo uma **TABELA DE CÁLCULO** baseada em resoluções do CNSP tratar do assunto, limitando o direito do beneficiário do seguro obrigatório.

Ademais as resoluções do CNSP não têm força de lei. Somente por meio das espécies normativas devidamente

elaboradas conforme as regras de processo legislativo **"pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece à lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária-(AC n.º 2004.027490-6, Des. Wilson Augusto do Nascimento)"**.

Assim, inexistente autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a fixar ou modificar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores, conforme jurisprudência abaixo:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO PELO GRAU DE INVALIDEZ. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.194/74. Incabível a estipulação do valor da indenização com base em Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, em afronta à Lei 6.194/64 (alterada pela Lei n.º 8.441/92), que regulamenta as indenizações a serem pagas a título de Seguro Obrigatório - **DPVAT, dispondo tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, não diferenciando o grau de invalidez. Embargos Infringentes acolhidos.** (Embargos Infringentes Nº 70026052571, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 03/10/2008).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por todo o exposto, requer que a empresa recorrente seja condenada ao pagamento dos honorários da sucumbência a base de 20% sobre o valor da causa, segundo as regras estipuladas no CPC em seu artigo 20, § 3º.



Para corroborar esse entendimento a jurisprudência já se posicionou, senão vejamos:

Relator(a): José Malerbi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/01/2009

Data de registro: 02/02/2009

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**) - INDENIZAÇÃO - SALÁRIOS MÍNIMOS E LIMITE MÁXIMO - É válida a utilização de salário mínimo para quantificar a indenização decorrente de seguro obrigatório - Ausência de incompatibilidade - Poderá a beneficiária buscar em juízo o integral ressarcimento - A resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação do § 3º do art 20 do CPC - 20% sobre o valor da condenação não se mostra elevado ou ínfimo e remunera dignamente o advogado - JUROS DE MORA - Contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, que no caso se deu com a citação - LITIGANCIA DE MA-FÉ - Nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil está configurada Não houve dano à autoia, apenas o exercício regular de direito Apelo parcialmente provido.

Dispõe ainda o Boletim Informativo nº. 91 das Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais:

DPVAT - Pagamento parcial - Indenização - Valor

DPVAT - Pagamento parcial por parte da seguradora que não impede a busca do Poder Judiciário para recebimento do restante. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que a ninguém pode ser vedada a busca da complementação. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos.

11
h

A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.224528-0 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros).Boletim nº91

DPVAT - Quitação parcial - Correção monetária

Seguro DPVAT. Valor pago a menor. Interesse de agir evidente. Quitação parcial. Prevalência da Lei de Regência sobre as normas administrativas do CNSP. Correção monetária a partir da data da liquidação parcial. (3ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte - Rec. nº 0024.06.991075-0 - Rel. Juiz Anacleto Rodrigues).Boletim nº91

DA CONCLUSÃO

Por tudo considerado, será, além de um ato de justiça, um relevante serviço à cidadania e à defesa do consumidor - por definição vulnerável ante a magnitude e domínio da desdenhosa Recorrente - o não conhecimento do recurso interposto, pelas razões aqui aduzidas, com a devida manutenção da sentença monocrática do juiz *a quo*, bem como a condenação aos ônus da sucumbência, as correções monetárias e aos juros de lei. Por ser medida de direito e

JUSTIÇA!!!

Termos em que

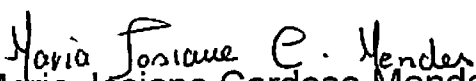
Pede e espera deferimento



Piripiri – PI, 10 de junho de 2009.


Eugênio Leite Monteiro Alves

OAB/PI nº. 1657/86


Maria Josiane Cardoso Mendes

OAB/PI Nº. 3945/03

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – DES. ANTERO COELHO DE
RESENDE
FORUM DES. JOÃO TURÍBIO MONTEIRO DE SANTANA
RUA: AVELINO REZENDE, S/N, CENTRO. FONE: (86) 3276-3943
PIRIPIRI – PIAUÍ

Processo Nº 4085/2008

Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado

Autor: Francisco Ferreira da Cruz

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

CERTIDÃO

De ordem da MMª Juíza de Direito, do Juizado Especial Cível e Criminal - Des. Antero Coelho de Resende, CERTIFICO, para os devidos fins, fundamentado no PROVIMENTO 004/2001 da douta Corregedoria da Justiça do Estado do Piauí, Publicado no Diário da Justiça 4.568,25 de setembro de 2001, que adapta as tabelas de custas e emolumentos a Lei Federal 10.169/200, o seguinte:

- 1- TAXA DA OAB: Recolhida em 04.06.09
Valor Devido: R\$138,50
Valor Recolhido: R\$138,50 - Suficiente
- 2- TAXA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Recolhida em 04.06.09
Valor Devido: R\$138,50
Valor Recolhido: R\$138,50 - Suficiente
- 3- TAXA JUDICIÁRIA: Recolhida em 04.06.09
Valor Devido: R\$138,50
Valor Recolhido: R\$138,50 - Suficiente
- 4- RECURSO DE APELAÇÃO: Recolhido em 04.06.09
Valor Devido: R\$88,50
Valor Recolhido: R\$88,50 - Suficiente
- 5- CUSTAS INICIAIS: Recolhida em 04.06.09
Valor Devido: R\$766,62
Valor Recolhido: R\$766,62 - Suficiente
- 6- VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 1.270,62
VALOR TOTAL RECOLHIDO: R\$ 1.270,62 - Suficiente

Piripiri(PI), 12 de Junho de 2009

Bela Susana M^{te} Fichôa de O. Leite
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o recurso foi interposto tempestivamente.

Piripiri/PI, 12 de junho de 2009.

Prof. Sissana M. Siqueira G. Leite
Diretora de Ensino

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO OS AUTOS CONCLUSOS À MM.
JUÍZA DE DIREITO DESTE JECC.
PIRIPIRI, 12 DE JUNHO DE 2009.

ESCREVENTE
Maria de L. Ribeiro Barros
Escrevente

CLS.

Rec. hoje.
Encaminhem-se os autos à Turma Recursal Cível, para os
devidos fins, com as cautelas da lei e nossos cumprimentos.
Piripiri, 12 de junho de 2009.

Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante
Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal

4 2 C 2 2 . A N 6 7 0

Com data de 12 de Junho de 1967

Para... Titular do J.E.C., data
Romaria.

Num. P. 12 C. 06 J. 09

efluvia

Encs Maria de E. Ribeiro Soares,
Escrevente.

109

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL “DES. ANTERO COELHO
DE REZENDE”

COMARCA DE PIRIPIRI

Fórum “Des. João Turíbio Monteiro de Santana”
Rua Avelino Resende, S/N Fone: (086) 3276- 3943
Piripiri - PI

Of. Nº 252 /09- GAB.

Em, 17.06.2009.

Exmo. Sr.

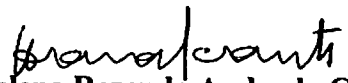
MM. Juiz de Direito Presidente da Turma Recursal Cível
Teresina – PI

ASSUNTO: Remessa dos Processos nº 4.045/08, 4081/08, 4084/08, 4085/08, 4086/08, 4101/08, 4102/08, 4104/08, 4105/08, 4133/08, 4135/08, 4418/08, 4419/08, 4515/08, 4521/08, 4522/08, 4523/08, 4524/08, 4537/08, 4538/08, 4539/08, 4540/08, 4547/08, 4548/08, 4549/08, 4550/08, 4551/08, 4525/08, 4858/08 e 4567/08.

Senhor Juiz,

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar-lhe os autos das ações **Ordinárias de Cobrança Com Pedido de Julgamento Antecipado**, que tramitaram por este Juizado Especial, a fim de serem apreciadas por essa Turma Recursal Cível.

À oportunidade, apresento-lhe meus cumprimentos.


Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante
Titular do Juizado Especial Cível e Criminal

REMESSA

Aos 17 de 06 de 09.

Remeto estes autos ao Sr. MM. Juiz Presidente
da 1ª Vara Recursal em
emprego ao despacho de f.
106.

Eu,

duenos

Ceres Maria de U. Nóbrega Ramos
Escrevente

DATA

Nesta data, recebi o/a(s) presente(s)

autos e/ 109 fls.

Teresina, 14 de 07 de 2009

Suelly
Servidor

ESTADO DO PIAUÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL "DES. ANTERO COELHO DE REZENDE"

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

AUTOR- FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ

RÉU- COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PROCESSO Nº 4.085/2008

Vistos em despacho.

Francisco Ferreira da Cruz, qualificado, ajuizou a ação em epígrafe contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, alegando que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.350,00 referente ao seguro obrigatório por invalidez, equivalente a 3,5 salários mínimos, quando deveria ter recebido o valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Pediu: a) em sede de liminar, a apresentação, por parte da empresa, de toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou a seu favor, inclusive com laudos médicos, valores pagos, etc; b) a inversão do ônus da prova; c) o julgamento antecipado da lide; d) o julgamento antecipado do processo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/20.

Conciliação inexitosa por motivo da ausência da suplicada, devidamente citada.

Com efeito, a intimação da ré foi feita via postal, por correspondência com aviso de recepção, nos termos permitidos pela Lei 9.099/95, cujo ato ocorreu nos estritos limites da lei, porquanto o Aviso de Recebimento foi entregue e recebido no endereço da suplicada, pessoa jurídica, assinado por pessoa devidamente identificada (Jorge Belarmino), cabendo-lhe demonstrar, de modo inequívoco, que a carta não lhe chegou às mãos.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. REVELIA. EFEITOS. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Na linha do entendimento das Turmas Recursais integrantes da Segunda Seção do STJ é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.

2. Permanecendo o acórdão recorrido omissos quanto à matéria que lhe foi devolvida em apelação, persistindo a mácula a despeito de apresentação de embargos declaratórios, deve o especial ser interposto com arrimo no art. 535 do CPC, fato que, não verificado, impede o seu conhecimento. Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA – REsp. 582005/BA – Rel. Min. Fernando Gonçalves – Data do julgamento: 18.03.2004 – DJ 05.04.2004 p. 273).

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

...a ...
...a ...
...a ...

Muito bem.

O pedido de complementação do seguro DPVAT é direito que assiste à parte interessada.

Ocorre que o requerente não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, requerendo que toda a prova seja produzida pela ré.

A inicial não indica a data em que ocorreu o sinistro, porém pelo Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, vê-se que foi em 29.01.2007. A Medida Provisória 340/06, posteriormente transformada na Lei 11.482/2007, alterou os artigos 3º, 4º e 5º da Lei 6.194/74, passando a vigorar a partir da publicação ocorrida em **29 de dezembro de 2006**, e o evento (invalidez permanente) objeto desta ação aconteceu em **29 de janeiro de 2007**, conforme se vê do mencionado Boletim de Ocorrência acostado à fl. 19, portanto na vigência da referida Medida Provisória, o que faz com que a pretensão do autor deva ser analisada sob a égide do novo entendimento.

Com efeito, a partir da data da publicação da Medida Provisória, e, posteriormente, da Lei 11.482/2007, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado ali contido, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Por outro lado, a falta de comparecimento do demandado a qualquer das audiências gera a presunção *relativa* de veracidade dos fatos, que por ser relativa, e não absoluta, pode ser afastada, desde que do contrário resulte a convicção do juiz, o qual pode apurar que os fatos alegados não são verdadeiros, e assim deixar de reconhecê-los como tais.

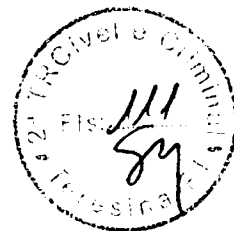
No particular, apesar da validade da citação e da ausência da empresa demandada à audiência, entendo que não estão presentes os fundamentos necessários para a decretação da revelia pedida, por isso que, no momento, deixo de fazê-lo.

Por outro lado, em homenagem ao objetivo maior dos Juizados Especiais, que é a busca da conciliação, determino que seja designada nova data para a audiência, renovando-se as intimações das partes, cientificando-se **de que o não comparecimento da suplicada implicará em revelia, com a aceitação dos argumentos da autora**, devendo a referida parte ré comparecer munida da documentação pertinente ao processo administrativo que culminou com o pagamento da indenização ao autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piripiri, 20 de novembro de 2008.


Juíza Maria Helena Rezende Andrade Cavalcante
Titular do JECC



CONCLUSÃO

Aos 14 de 07 de 2009, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza-Presidente da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Drª. Maria Luíza de Moura Melo e Freitas.

Suelley
SERVIDOR

R. A. seqüenciando a numeração a partir da última folha dos autos de origem. Após, vista ao Ministério Público.

Teresina, 14 de 07 de 2009

Drª. Maria Luíza de Moura Melo e Freitas
Juíza-Presidente da 2ª TRCível e Criminal

CERTIDÃO

Certifico ter registrado o presente feito em livro próprio, sob nº de ordem 5212/09 distribuído ao MM. Juiz(a) relator(a) Drª. Maria Luíza de M. M. e Freitas

Teresina, 14 de 07 de 2009

Suelley
SERVIDOR

VISTAS

Em cumprimento ao respeitável despacho do MM. Juiz-presidente, faço vista deste recurso ao digno representante do Ministério Público.

Teresina, 14 de 07 de 2009.

Suelley
SERVIDOR

Recebi em 06/11/2009.

Coleada Turma,

Segue "parecer" em Trize Laudas.

Terresina, 16 de novembro de 2009.

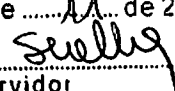

JOÃO MALATO NETO
Promotor de Justiça

DATA

Nesta data, recebi o/a(s) presente(s):

autor com o parecer
do up que adianta
junta

Terresina, 20 de 11 de 2009


Servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº. 00112009005212/2009 (Processo nº 4.085/2008 - JECC da Comarca de Piripiri/PI)

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Recorrido: Francisco Ferreira da Cruz

TURMA RECURSAL CÍVEL;

COLEDA TURMA;

ÍNCLITOS JULGADORES.

Trata-se de **RECURSO INOMINADO**, com espeque no artigo 41, da Lei nº 9.099/95.

A Recorrente pleiteia a reforma da sentença judicial de fls. 65 a 67, a qual julgou procedente a *Ação de cobrança de Seguro DPVAT* ajuizada pelo Recorrido, em face da ocorrência de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico perpetrado em 29/01/2007. A Recorrente foi condenada ao pagamento de uma indenização residual no montante de R\$ 12.154,13 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos) vigente na época da ocorrência do sinistro.

Acostam aos autos diversos documentos, sendo os mais relevantes, a sentença judicial (fls. 65 a 67) e o Recurso Inominado (fls. 69 a 77).

Vieram os autos.

Brevemente relatados, **OPINA-SE.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PRELIMINARMENTE, convém tecer algumas considerações sobre os requisitos da tempestividade recursal. Convém destacar, que a Recorrente foi regularmente intimada da sentença monocrática na data de 25/05/2009 (fls. 107), havendo interposto recurso na data de 03/06/2009 (fls. 69), bem como, comprovou o recolhimento do respectivo preparo (fls. 106); havendo-se pois, que se reconhecer a evidente *tempestividade* do Recurso Inominado constante no bojo dos autos.

No **MÉRITO**, o recurso merece ser julgado *improcedente*.

É de bom alvitre lembrar, que o **interesse de agir** consubstancia-se no binômio “necessidade x utilidade”, vale dizer, na necessidade do sujeito vir a juízo pleitear um bem da vida que, em decorrência da pretensão resistida, a tutela jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dessa feita, não tendo a Recorrente efetuado o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório ao Recorrido, reconhecido está o seu interesse em pleitear em juízo, o valor residual devido e não percebido.

Cumprе frisar, que o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores (Seguro DPVAT) foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº 73/66. Contudo, foi com a Lei nº 6.194/74, revigorada pelas alterações da Lei nº 8.441/92, que regulamentou-se o seguro obrigatório previsto na alínea “I”, do artigo 20, do Decreto-Lei 73/66, popularmente conhecido como **Seguro DPVAT**, criando-se um seguro marcadamente social e inédito dentro do panorama jurídico internacional. Desta feita, verifica-se que o Seguro DPVAT é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

Fica cristalino que, estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga. Portanto, os danos cobertos pelo seguro, ou seja, morte, *invalidez permanente* e despesas de assistência médica e suplementares, somente serão indenizáveis quando causadas por veículo ou sua carga. Por tal motivo, o dano deve ser decorrente da participação ativa do veículo no resultado, ou da carga nele transportada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

É mister consignarmos, ainda, que a indenização por acidente de trânsito contra o *agente causador do sinistro* e a indenização proveniente do Seguro DPVAT são de naturezas jurídicas diversas. Enquanto aquela resulta do postulado de que o dano decorrente de ato ilícito deve ser reparado por seu causador ou por seu responsável legal, esta decorre do pagamento de seguro obrigatório, imposto por lei a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, cabendo o pagamento da indenização não pelo causador do dano, mas por uma das *Sociedades Seguradoras* participante do consórcio estabelecido pelo artigo 6º, da Lei 6.194/74, que no caso *sub judice*, é a seguradora “Companhia Excelsior de Seguros”.

Noutro eito, o simples “recibo” (fls. 13) do seguro obrigatório do valor pago à menor pela seguradora, ainda que assinado pela beneficiário, não o impede de reivindicar a diferença em juízo, haja vista que isto não traduz-se em renúncia ao direito à indenização e, muito menos, extinção da obrigação. Em que pesem os argumentos expostos pela Recorrente, verifica-se que a quitação dada pelo Recorrido alcança apenas o quantum por ele percebido, não impedindo que este busque, pela via judicial, o pagamento do valor complementar relativo ao Seguro DPVAT, principalmente quando a Lei de Regência deste seguro garante indenização em patamares mais elevados do que o proposto pela seguradora Recorrente. Assim sendo, não há que se falar em necessidade de desconstituição prévia da quitação anteriormente outorgada, como requisito para o requerimento das verbas complementares.

Gize-se que, no que tange a **indenização por invalidez permanente**, o Seguro DPVAT tem como um dos seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. O *quantum* devido será de “até” R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) vigentes na época da ocorrência do sinistro, tendo como *beneficiário* o próprio Recorrido, conforme determina o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Neste prisma, convém ressaltar, que com a recente edição da *Medida Provisória nº 451*, de 15.12.2008, a qual passou produzir efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2009, estipulou-se diversas alterações para os casos de indenização por invalidez permanente, impondo-se obrigatoriamente a aplicação de uma *tabela de graduação* da invalidez, ao invés do critério anterior que fixava o valor de “até R\$ 13.500,00”, ou seja, passou a determinar que o cálculo do valor da indenização ficará vinculado a uma tabela criada exclusivamente para graduar os graus de invalidez. Desta forma, as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificam-se em invalidez permanente *total* ou *parcial*, subdividindo-se por sua vez, a invalidez permanente parcial em *completa* e *incompleta*, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.



115

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

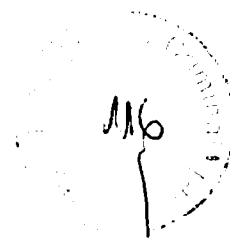
De proêmio, é preciso atentar que, atualmente verifica-se a ocorrência de três critérios de fixação da indenização, variando de acordo com a data do dano. O primeiro será de *até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro*, para aqueles danos ocorridos “antes da data de 28/12/2006” (a Medida Provisória nº 340, entrou em vigor em 29/12/2006, sendo posteriormente confirmada pela Lei nº 11.482/2007). O segundo será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) vigentes na época da ocorrência do sinistro, para os danos surgidos no período compreendido entre “29/12/2006 a 31/12/2008” (a Medida Provisória nº 451/2008, somente passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2009). Finalmente, o terceiro se dará de acordo com uma *tabela de graduação* de invalidez, para os danos acontecidos “a partir de 01/01/2009” (conforme disposição do artigo 22, I, “a”, da Medida Provisória nº 451/2008).

Na hipótese em tablado, a aferição do ***quantum do valor da indenização*** residual do seguro obrigatório DPVAT em razão da invalidez permanente, acometida ao Recorrido em decorrência de acidente automobilístico datado de 29/01/2007, dar-se-á de acordo com os artigos 3º, II e 5º, § 1º, ambos da Lei nº 6.194/74, ou seja, adotando-se o segundo critério infracitado de *até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) vigentes na época da ocorrência do sinistro*; sendo inoperante qualquer disposição contrária advinda de quaisquer resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Na esteira deste entendimento, a indenização devida corresponde ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, já tendo a Recorrente pago o valor parcial de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), resta ainda devido ao Recorrido um valor residual de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

Por conseguinte, verifica-se a ocorrência de evidente erro material na sentença judicial de fls. 65 a 67, a qual fixou o valor da condenação a maior no montante de R\$ 12.154,13 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

A respeito do assunto, revela-nos que, *verifica-se a não incidência das alterações advindas pela Medida Provisória nº 451/2008*, posto que o referido diploma legal não aplica-se a fatos pretéritos, ou seja, somente amolda-se aos acidentes de trânsito ocorridos após sua entrada em vigor em 01.01.2009.

115



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

De outro vértice, não deve prosperar as alegações da Recorrente de que o valor integral da indenização devida ao Recorrido se daria inicialmente, de acordo com uma tabela constante da pretérita Resolução nº 15/1995, emanada do Conselho Nacional de Seguros Privados, a qual apresenta percentuais diferenciados de cada lesão, pois no caso em epígrafe, seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico, o qual se configura como um conjunto de normas dispostas de maneira hierárquica e concatenada, conclui-se que uma simples *Resolução* emitida pelo CNSP, é totalmente desprovida de amparo jurídico e não pode de forma alguma, contrariar texto de Lei Ordinária, a qual regulamenta, sob pena de infringência ao devido Processo Legal Legislativo. É cediço, que uma vez não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela, a indenização deverá ser fixada pelo prudente *juízo discricionário* do magistrado, sedimentado nas provas coligidas aos autos e na verificação do estado de fato da vítima.

De consequência, impõe-se aqui ressaltar que, no que refere-se a **legitimidade *ad causam***, que o Recorrido tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, posto que sua condição restou devidamente comprovada através dos documentos colacionados às fls. 11 a 13.

Dessarte, no que concerne a legitimidade da Recorrente para figurar no pólo passivo da ação, impende lembrar que, o Seguro DPVAT é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários. Outrossim, *qualquer Sociedade Seguradora* que opera no sistema de consórcio estabelecido pela Lei nº 6.194/74, poderá ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o eventual direito de regresso, haja vista que há solidariedade entre essas instituições por força de convênio existente entre elas. Desta forma, perfeitamente cabível a presente ação, devendo a Recorrente validamente figurar no pólo passivo.

Nesta senda é a mais nítida jurisprudência, coligida junto aos tribunais pátrios:

(TJRJ-059703) AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SEGURO DPVAT. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OUTRA SEGURADORA PERTENCENTE AO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da responsabilidade patrimonial concentrada na pessoa do devedor é mitigado no caso de indenização devida a pessoa coberta pela indenização securitária do DPVAT, porquanto todas as seguradoras têm legitimidade para efetuar o pagamento do referido seguro, sendo certo que há solidariedade entre essas instituições por força de convênio, tudo com base nas Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92 e da Resolução CNSP nº 56/2001. (sem grifo no original) 2. Desprovisionamento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2007.002.29198, 17ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Elton Leme. Publ. 23.01.2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(TJRJ-060946) I. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA DECLARANDO A PRESCRIÇÃO, MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO.

II. Alegação de que o seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil, mas sim de danos pessoais.

III. O ramo do seguro DPVAT se enquadra como de responsabilidade civil, pois visa reparar eventual dano causado a outrem (art. 927, NCC) e, no caso específico, em virtude da lei de regência, independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, NCC).

IV. Jurisprudência majoritária, inclusive desta Câmara.

V. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 2007.001.63183, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Paulo Maurício Pereira. Publ. 22.01.2008).

(TJRJ-060796) AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT.

Quitação tão-somente dos valores recebidos.

Valor estabelecido em legislação posterior que se aplica ao caso, diante do caráter social de tal espécie de seguro. Existência de diferença a ser paga.

Desprovimento do recurso.

(Apelação Cível nº 2007.001.61438, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Carlos Eduardo Moreira Silva. Publ. 30.01.2008).

Cumpra asseverar, que pela nova redação do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei nº 8.441/92, que a indenização por pessoa vitimada por veículo ainda que não identificado, com seguradora não identificada e com seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos. Sinale-se, que não procede a assertiva de que os sinistros não liquidados ocorridos sob a égide do dispositivo anterior, exigiria como condição essencial, a comprovação do recolhimento do prêmio, bem como, mesmo com essa prova, o importe da indenização sofreria uma redução de 50 (cinquenta) por cento. Isto prende-se ao fato de que a redação anterior do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, jamais apresentou a comprovação de adimplemento do prêmio como pressuposto para acesso à cobertura do seguro obrigatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

118

Por amor ao debate, faz-se salutar trazer à colação, que sem razão as alegações da Recorrente no que refere-se ao parâmetro utilizado para fixação da indenização devida, levando-se em consideração que a tempos a jurisprudência nacional já sedimentou o entendimento de que a utilização do **salário mínimo** como parâmetro para definição de montante indenizatório não implica em infringência ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Logo, é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação para pleitear a indenização devida pela seguradora em seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Não obstante, no caso em comento, a indenização referida está desvinculada do salário mínimo por força de lei e, será paga com base no valor de *até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) vigente na época da ocorrência do sinistro*, conforme dispõe os 3º, II, e 5º, § 1º, ambos da Lei nº 6.194/74.

Nesse ponto, urge pontuar, que não há que se falar em qualquer limitação do reembolso ao previsto em tabela editada em resolução pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados). Portanto, a partir da vigência do novo Código Civil, a **correção monetária** incidirá a partir da data do ajuizamento da ação, ou em caso de pagamento parcial, *in casu*, a partir do *recebimento parcial* da indenização do Seguro DPVAT. Isto prende-se ao fato de que a atualização monetária não representa nenhum *plus*, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar um enriquecimento ilícito à custa das já penalizadas vítimas do trânsito.

No caso em apreço, verifica-se a ocorrência do ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente com a sua obrigação junto ao beneficiário do seguro obrigatório na data de 29/11/2007 (fls. 13), motivo pelo qual é a partir desta data, que a correção monetária deverá incidir.

Entendimento, este, firmado e referendado pela mais lúcida jurisprudência inserta:

(TJDFT-078104) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO - POSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - VIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO. 1. O termo de quitação firmado pelo beneficiário não obsta ao ajuizamento da ação para pleitear eventual diferença nos valores das indenizações recebidas. 2. É constitucional a utilização do salário mínimo como parâmetro para calcular o valor da indenização. 3. O termo a quo para incidência da correção monetária é a partir da data em que a obrigação deveria ter sido satisfeita integralmente, in casu do recebimento parcial da indenização do DPVAT (sem grifo no original) 4. Recurso conhecido e desprovido. (APC nº 20060111294943 (310266), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 04.06.2008, unânime, DJU 16.07.2008, p. 25).

[Assinatura]



119

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Ao converso, em relação aos **juros moratórios**, insta assinalar, que quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, serão de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o artigo 1.062, do Código Civil anterior, até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu artigo 406, do novo Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, no caso em tela, perpetrada na data de 14/10/2008 (fls. 17), consoante disposição da Súmula nº 14, das Turmas Recursais.

Neste diapasão, cita a jurisprudência pátria:

(STJ-224349) CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI Nº 6.194/1974. EXEGESE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei nº 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei nº 8.441/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ (sem grifo no original) IV. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 782251/RJ (2005/0154872-2), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 24.06.2008, unânime, DJE 25.08.2008).

(STJ-222163) AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 936053/SP (2007/0063427-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Benetti. j. 15.04.2008, unânime, DJ 07.05.2008).

Q



120

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

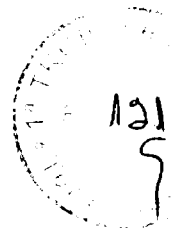
Convém destacar, que para a fixação dos **honorários advocatícios** nas ações em que houver condenação, o magistrado deverá se pautar na observância do grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Na situação vertente, impõe-se a condenação da Recorrente no valor de 20 % sobre o valor da condenação, por se mostrar razoável pelo trabalho desempenhado pelo representante legal do Recorrido na causa.

De outro giro, no que tange ao **prazo prescricional** do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, importante lembrar, que não é aplicável o prazo prescricional de três anos previsto no inciso IX, parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, por não se tratar de seguro de responsabilidade civil, e não havendo disposição expressa específica para os casos de seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, resta então afirmar que a regra a ser utilizada é a do prazo geral de prescrição prevista no artigo 205, do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos.

Isto deve-se ao fato de que, com a entrada em vigor do atual Código Civil, passou a existir praticamente um dogma de que o prazo prescricional para cobrança do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, teria diminuído de 20 anos (direito pessoal) para 03 anos, dada a redação do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil Brasileiro. Vê-se, por conseguinte, porém, que esse dispositivo não se aplica ao seguro previsto na Lei 6.194/74 porque, em que pese ser obrigatório, *não é de responsabilidade civil*.

Como dito alhures, convém tecer algumas considerações acerca dos **Seguros Obrigatórios**. Entende-se por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. Ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Decreto-Lei nº 73, de 21.11.1966, em seu artigo 20, estabeleceu quais os seguros serão de contratação obrigatória em nosso país. Todos esses seguros são obrigatórios (leia-se "de contratação obrigatória"), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de responsabilidade civil os seguros previstos nas alíneas "b", "c" e "m", ou seja: para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados à carga transportada. Os demais seguros são "obrigatórios", mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "l", que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

De outra órbita, no que relaciona-se ao **Seguro de Responsabilidade Civil**, convém destacar MARTON, citado por “Aguiar Dias”, que define a responsabilidade civil “como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação...”, ou seja, é a conseqüência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligente, imprudente ou imperita, que viole direito ou cause prejuízo a outrem. Portanto, o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. Por sua vez, a *definição legal* do seguro de responsabilidade civil é dada pelo artigo 787, *caput*, do Código Civil. Em outras palavras, seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese desse ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

A priori sabe-se que, coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o seguro obrigatório previsto na alínea “I”, do artigo 20, do Decreto-Lei 73/66. Por seu turno, o artigo 5º, da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, *independentemente da existência de culpa*, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Desta forma, a indenização do seguro obrigatório previsto neste diploma legal é paga ainda que a vítima seja o próprio condutor do veículo e único responsável pelo acidente. Aliás, a própria SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) - esclarece em seu site (www.susep.gov.br), que qualquer vítima de dano causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista. Além disso, estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga. Logo, neste ramo não se consideram como vítimas apenas os terceiros envolvidos. Nesse mesmo teor é o parágrafo único, do artigo 2º, do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74.

Entrementes, pelo princípio da *actio nata*, o **termo inicial do prazo prescricional** deverá ser contado a partir do momento em que se tornou possível a propositura da ação, sendo que, no caso em epígrafe, o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o *dano decorrente*, seja ele a morte, a despesa com assistência médica e suplementar ou a invalidez permanente. Sobre essa última hipótese, a da invalidez permanente, é importante lembrar que não existe cobertura para invalidez “temporária”, de modo que enquanto a vítima não tiver a informação de que sua invalidez é irreversível, não se iniciará a contagem do prazo de prescrição, pois, como já dito, a cobertura do seguro não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para ter direito à indenização securitária, é necessário que como conseqüência desse sinistro, sofra-se um dano coberto pela Lei 6.194/74.



192

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Diante do expendido, após essas considerações, é possível sustentar que o seguro previsto na Lei nº 6.194/74, popularmente conhecido como “DPVAT”, apesar de ser obrigatório, não é de responsabilidade civil, logo, ao mesmo não se aplica o prazo de prescrição previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil. Portanto, não havendo regra específica para o prazo de prescrição dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, ao seguro previsto na Lei 6.194/74 aplica-se a regra do artigo 205, do Código Civil, que estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia não da data do acidente, mas a partir da verificação do dano coberto pela referida lei, ou seja, morte, despesas com assistência médica e suplementar ou invalidez permanente.

É curial que, como o novo Código Civil entrou em vigor somente em **janeiro de 2003**, este deve ser o marco divisório a ser obedecido. Destarte, aos acidentes de trânsito ocorridos após esta data, aplica-se o novo prazo prescricional de 10 (dez) anos. Todavia, aos sinistros ocorridos antes desta data, ou seja, sob o manto do antigo Diploma Civil de 1916, aplica-se o antigo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, que era disciplinado em seu artigo 177.

Pelo que se deduz dos autos, constata-se que a efetiva ciência do *dano decorrente* sofrido pela Recorrida em virtude do acidente automobilístico deu-se somente com a realização do *laudo de exame de corpo de delito* datado de 29/01/2007 (fls. 12), ou seja, ocorreu depois da vigência do Novo Código Civil, aplicando-se portanto, o novo prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobremais, afere-se através despacho judicial de fls. 14, que o lapso prescricional decenário foi regularmente interrompido na data de 16/05/2008, tornando a presente ação válida.

Nesta alheta, veicula-se imperiosa a compilação de arestos oriundos da cortes de justiça:

(TJAP-002534) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA.1) Na ausência de dispositivo legal específico que regule o prazo prescricional para o caso de seguro obrigatório - DPVAT -, deve-se aplicar a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, cuja previsão é de 10 (dez) anos (sem grifo no original).2) O laudo pericial expedido pelo Departamento de Polícia Técnico-Científica, somado a outros elementos de prova capazes de subsidiar o pagamento do seguro DPVAT, é documento hábil para comprovar o sinistro e a debilidade permanente suportada pela vítima em função das lesões.3) As resoluções e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados não podem se sobrepor à Lei Federal reguladora da matéria, em obediência ao princípio da hierarquia das leis, devendo, no caso de invalidez permanente, ser observado o valor indenizatório estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74.4) Contam-se os juros moratórios nas obrigações ilíquidas desde a citação inicial para a ação e a correção monetária desde a data do evento danoso.5) Recurso a que se dá parcial provimento.(Apelação Cível nº 3322 (11906), Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. j. 18.12.2007, unânime, DOE 20.02.2008).

04



123
5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(TJMG-160065) SEGURO CIVIL FACULTATIVO. PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Não há mais na jurisprudência qualquer controvérsia sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional anual à pretensão do beneficiário contra o segurador, pois o art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e o art. 206, § 1º, inc. II do Código Civil vigente somente são aplicáveis às ações movidas pelo segurado. 2. A controvérsia doutrinária e jurisprudencial, hoje, consiste em decidir se, após o advento do Código Civil de 2002, a pretensão do beneficiário de seguro de vida facultativo contra o segurador prescreve em 3 (três) anos - art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil - ou em 10 (dez) anos - art. 205 do Código Civil. 3. A solução da questão não encontra resposta no exame sintático do texto. Isso porque a sintaxe do texto legal permite ambas as interpretações, ou seja, partindo-se apenas da análise gramatical do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, não há uma corrente acertada e outra equivocada, aliás, as duas são corretas, possíveis, já que, tratando-se de regras gramaticais de pontuação, não há uniformidade entre os letrados. 4. Não obstante, o estilo linguístico do Código indica que a expressão "no caso de seguro civil obrigatório" refere-se tanto à pretensão do beneficiário quanto à do terceiro prejudicado, de modo análogo ao que ocorre em seu art. 5º, inc. I, no qual o termo "mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial" se aplica à hipótese de emancipação pelos pais, assim como à de emancipação por um deles, na falta do outro. De mesma estrutura linguística, confira-se o inciso V do mesmo artigo. 5. A elucidação definitiva e inafastável da regra contida no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil envolve a aplicação das regras de hermenêutica jurídica. A hermenêutica das normas de prescrição, sabidamente, deve sempre se realizar de forma restritiva, há que se dizer, os dispositivos legais que contemplam a fattispecie e os respectivos prazos prescicionais devem ser lidos de modo a abranger o menor número possível de situações jurídicas. 6. Assim, dúvida não há de que o art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil abrange apenas as ações que envolvam o seguro obrigatório (DPVAT), de modo a relegar a regulação do prazo prescricional da pretensão do beneficiário de seguro de vida facultativo contra o segurador para a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil - 10 (dez) anos. Recurso provido (sem grifo no original). (Apelação Cível nº 1.0701.07.206147-9/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wagner Wilson. j. 03.12.2008, unânime, Publ. 16.01.2009).

Handwritten signature



124
5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Por derradeiro, e especificamente à hipótese em testilha, mostra-se indubitado que razão assiste ao Recorrido e nesta orbe, verifica-se que é improcedente a sustentação de exorbitância dos valores determinados pelo magistrado de base, na condenação da Recorrente. Convém sublinhar, que resta plenamente procedente a pretensão do Recorrido espelhada no bojo da “Ação de cobrança de Seguro DPVAT” e por conseguinte, o valor arbitrado anteriormente de R\$ 12.154,13 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), mostra-se exacerbado para compor o gravame do dano sofrido, razão pela qual deve ser aperfeiçoado esse capítulo decisório, impondo-se a correção do “erro material” com a reforma parcial da condenação judicial monocrática para arbitrar-se o quantum da indenização devida no montante de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais); já devidamente deduzido o valor pago anteriormente de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), da indenização máxima prevista no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) vigente na época da ocorrência do sinistro, nos termos dos artigos 3º, II e 5º, § 1º, ambos da Lei nº 6.194/74. Neste diapasão, a **correção monetária** deverá incidir a partir da *data do ajuizamento da ação*, ou seja, a partir da data de 29/11/2007, bem como, os **juros moratórios** deverão transcorrer a partir da *citação*, a qual foi validamente consumada na data de 14/10/2008. No caso em análise, impõe-se também a condenação da Recorrente em **honorários advocatícios** no valor de 20 % sobre o valor da condenação, consoante disposição do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao lume do exposto, o *parquet* opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Inominado interposto, porém, reformando-se parcialmente a r. sentença, com a correção do *erro material* para arbitrar-se o *quantum* da indenização devida no montante de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

É o parecer.

Teresina/PI, 16 de novembro de 2009.


João Malato Neto
Promotor de Justiça



CONCLUSÃO

Aos 25 de 11 de 2007

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

Dr.ª Maria Luiza de M.
M. Freitas

Eu, Suelley
Servidor



Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

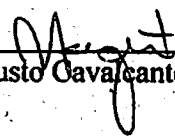
PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ
(Juizados Especiais)

Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-PI

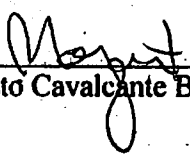
CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o presente recurso foi incluído na pauta de julgamento designada para o dia 09 de abril do ano de 2010, conforme o Diário da Justiça nº 6537, disponibilizado em 30 de março de 2010. Teresina, 22 de abril de 2010.


Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o presente recurso foi retirado da pauta de julgamento para uniformização de entendimento acerca da matéria entre os juizes-membro, conforme publicação da ata no Diário da Justiça nº 6548, disponibilizado em 16 de abril de 2010. Teresina, 22 de abril de 2010.


Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho



Turma Recursal Cível
Tribunal de Justiça - PI

PODER JUDICIÁRIO

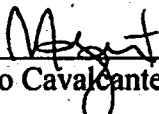
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ

(Juizados Especiais)

**Rua Gov. Tibério Nunes, 309, bairro Cabral
Teresina-PI**

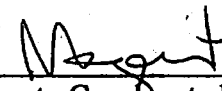
CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o presente recurso foi incluído na pauta de julgamento designada para o dia 23 de abril do ano de 2010, conforme o Diário da Justiça nº 6548, disponibilizado em 16 de abril de 2010. Teresina, 16 de abril de 2010.


Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que recebi os presentes autos, da relatora, com o relatório, voto e acórdão que faço juntada. Teresina, 30 de abril de 2010.


Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL – TERESINA - PI
JUIZADOS ESPECIAIS

RECURSO INOMINADO nº 5.212/09 – TERESINA

Ref. Ação nº 4085/2008- Ação de Cobrança

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de PIRIPIRI/PI

Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dênis Gomes Moreira e outros

Recorrido: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ

Advogado: Eugênio Leite Monteiro Alves e outra

Relator: Juiz João Henrique Sousa Gomes

RELATÓRIO

Visa o recurso a reforma total da sentença de fl. 65/67, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a seguradora recorrente a pagar, em favor do recorrido, uma indenização – Seguro DPVAT – no valor de R\$ 12.154,13 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos), cuja importância deverá ser acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, correlata à diferença do Seguro DPVAT, em decorrência de invalidez permanente.

Sustenta a recorrente (fl. 69/77) preliminarmente: incompetência dos Juizados Especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; carência de ação – ausência de documento imprescindível ao exame da questão – laudo do IML. No mérito: extinção do feito ante a quitação outorgada; ausência de prova da alegada invalidez total e permanente.

Ao final, diante das preliminares levantadas pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito. Ou a reforma *in totum* da r. Sentença, dando provimento ao recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial.

Contrarrazões (fl. 92/105) refutando os argumentos contidos no recurso, pugnando pela manutenção da sentença, acrescida de honorários de sucumbência.

O Ministério Público emitiu parecer (fl. 112/124), opinando pelo

11-12-9
conhecimento e improvemento do recurso, reformando-se parcialmente a r. Sentença, para arbitrar-se o quantum da indenização devida ao montante de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais).

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Trata-se de cobrança de seguro DPVAT, por conta de invalidez permanente alegada pelo recorrido/autor, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Ao ajuizar a presente ação, o autor instruiu a inicial apenas com o boletim de ocorrência lavrado no 2º D.P. da cidade de Piripiri-Ple o comprovante de pagamento na via administrativa.

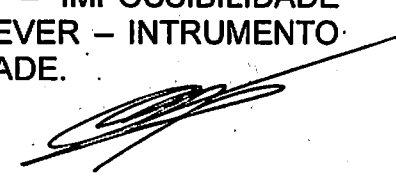
Ausente a cópia dos documentos pessoais, Laudo de I.M.L ou outro documento idônea a comprovar a invalidez. Vejo que ainda, que em se tratando de pessoa analfabeta, necessária de faz a procuração pública. Portanto, em total dissonância com o que preceitua o art. 283 do Código de processo Civi: *"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."*

Ausente a procuração pública, o representante do recorrido/autor não está autorizado legalmente a postular por ele neste processo, posto que o recorrido/autor não demonstrou formalmente nenhum interesse acerca do desejo de representação, de modo que não conferiu legalmente nestes autos tal poder. Note-se que a procuração *ad judicia* apresentada (fl. 11) é particular, não tendo, portanto, validade perante a Turma Recursal, por se tratar de pessoa analfabeta e por ser exigido legalmente para tal representação uma procuração pública.

Sendo assim, constato que o advogado não está habilitado para representar em Juízo o autor/recorrido pela ausência de procuração legal nestes autos, nos termos do art. 37, do CPC.

Ademais, torna-se forçoso mencionar que nos casos de mandante analfabeto ou impossibilitado de escrever o instrumento de mandato deve ser público, sob pena de reputar-se inválidos os atos praticados pelo procurador. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais:

PROCURAÇÃO – MANDANTE – IMPOSSIBILIDADE
OU INCAPACIDADE DE ESCREVER – INSTRUMENTO
PÚBLICO – IMPRESCRITIBILIDADE.



fl. 130

Quando outorgada a rogo de um mandante que não possa ou não saiba escrever, procuração deve ser formalizada por instrumento público, com vistas à integral validade e eficácia do ato (80 Turma Recursal de Belo Horizonte – Rec.n1 024.04.382587-6 – Rel. Juiz Paulo Balbino). Boletim nº 86

Desta forma, há óbice a que o recorrido/autor receba a tutela jurisdicional e, como sabemos, a ausência de procuração pública ou outro instrumento capaz de comprovar que o advogado da parte recorrida/autor está habilitado e apto para representá-lo é matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Além disso, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

De outro giro, o art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/07, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, a seguir transcrito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: **Alterado pela LEI Nº 11.482 - DE 31 DE MAIO DE 2007 – DOU DE 31/5/2007 - Edição Extra.**

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e **Alterado pela LEI Nº 11.482 - DE 31 DE MAIO DE 2007 – DOU DE 31/5/2007.**

O Art. 5º, por sua vez, disciplina:

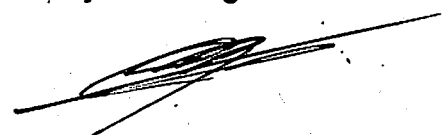
Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também qualificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais

Entretanto, não restou demonstrado nos presentes autos quais as lesões sofridas e as seqüelas decorrentes, de modo a se aferir se resultou ou não invalidez permanente, para que fosse cabível a indenização visada.

Sobre o tema em debate, trago à colação os seguintes arestos das Turmas Recursais do Distrito Federal, *in verbis*:



"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI N. 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 131

1. De acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório só é devido nos casos de acidentes automobilísticos de que resultarem morte ou invalidez permanente.

2. Se inexistir nos autos a prova cabal de que a seqüela sofrida pela apelante tenha resultado a sua invalidez permanente, não há como ser reconhecido seu direito de receber o valor da indenização vindicada na inicial.

3. Apêlo conhecido e não provido." (APC 2008.09.1.004149-7, Reg. Ac. 328236, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, DJU 04/11/2008, pág. 88)

"INDENIZAÇÃO - DPVAT - INVALIDEZ - PROVA - QUESTÃO DE MÉRITO - ÔNUS DO AUTOR.

Para o recebimento do seguro obrigatório é necessária a prova de ser a pessoa vítima de acidente de veículo automotor, do qual adveio invalidez permanente. A incapacidade temporária para o exercício das ocupações habituais não se caracteriza como invalidez permanente. A ausência de prova desta e a afirmação de recebimento de alta médica, sem a demonstração da incapacidade permanente, matéria de mérito, impõe improcedência do pedido e não carência da ação. Apelação do autor não provida. Apelação da seguradora provida para afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido. Unânime." (APC 2000.01.1.025980-5, Reg. Ac. 159578, Relatora Maria Beatriz Parrilha, 5ª Turma Cível, DJU 18/09/2002, pág. 52)

O recorrido não instruiu a inicial com o laudo pericial ou qualquer outro documento idôneo a atestar a irreversibilidade das lesões ou a impossibilidade de laborar, de modo que não há se falar em invalidez permanente do membro afetado. Em simples palavras, o autor não comprovou fato constitutivo do seu direito, como requer o art. 333, I, do CPC.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que para beneficiar-se da indenização referente ao seguro obrigatório é necessário demonstrar lesão permanente ocasionada por acidente de veículo, o que pode ser provado até mesmo pelo laudo expedido pelo Instituto Médico Legal. Vejamos:

CIVIL. COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO PARTICULAR.



fls 132

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. I - Nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Não comprovada a invalidez permanente do membro afetado, não há se falar em indenização securitária. II - Negou-se provimento ao recurso. 6ª Turma Cível – DF. APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 2009 01 1 110833-9 – Des. José Divino Oliveira.

Na presente demanda o autor não junta qualquer prova atestando a natureza irreversível de seqüelas ou a impossibilidade de voltar às atividades normais.

Logo, ante o defeito de representação ante a ausência de procuração pública ou outro instrumento capaz de comprovar que o advogado da parte recorrida/autor e, por não restar provado nos autos a invalidez permanente alegada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, voto para conhecer do recurso e decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV c/c art. 301, VIII, in fine, ambos do CPC.

Sem imposição de ônus sucumbências ao recorrido, posto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

É como voto.

Sala das Sessões de Julgamento da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, em Teresina, Capital do Estado do Piauí.


João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito

